



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150282 - RJ (2024/0212779-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA
AGRAVADO : ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA.
ADVOGADOS : THAIS CRISPIM LOUREIRO - DF024822
YURI VENTURA SALGADO - MG118875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERT. PORTARIA PGFN Nº 1.207/2017. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC/2015) E DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (ART. 489, § 1º, DO CPC/2015). INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes, consignando expressamente que “não havendo previsão legal na legislação que instituiu o parcelamento ora debatido (Lei nº 13.496/2017) acerca de qualquer limitação temporal quanto à utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, não poderia a Portaria PGFN nº 1.207/2017 ter assim o estabelecido, restando evidente a extrapolação de seu poder regulamentar”.

2. Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Quanto à violação aos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 15 da Lei nº 13.496/2017, constata-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre tais dispositivos, mesmo após a oposição de embargos de declaração, limitando-se a reafirmar que houve a extrapolação do poder regulamentar na imposição de restrições não previstas na lei do parcelamento, com ofensa ao princípio da reserva legal.

4. Nessa esteira, há a incidência da Súmula n. 211/STJ, ante a falta do prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao conhecimento do recurso.

5. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma e a afronta ao citado dispositivo for reconhecida por este Tribunal Superior, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Por fim, o acórdão recorrido está fundamentado em matéria eminentemente constitucional - princípio da legalidade -, de forma que a análise da controvérsia na via recursal especial configuraria usurpação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150282 - RJ (2024/0212779-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA
AGRAVADO : ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA.
ADVOGADOS : THAIS CRISPIM LOUREIRO - DF024822
YURI VENTURA SALGADO - MG118875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERT. PORTARIA PGFN Nº 1.207/2017. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC/2015) E DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (ART. 489, § 1º, DO CPC/2015). INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes, consignando expressamente que “não havendo previsão legal na legislação que instituiu o parcelamento ora debatido (Lei nº 13.496/2017) acerca de qualquer limitação temporal quanto à utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, não poderia a Portaria PGFN nº 1.207/2017 ter assim o estabelecido, restando evidente a extrapolação de seu poder regulamentar”.

2. Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Quanto à violação aos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 15 da Lei nº 13.496/2017, constata-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre tais dispositivos, mesmo após a oposição de embargos de declaração, limitando-se a reafirmar que houve a extrapolação do poder regulamentar na imposição de restrições não previstas na lei do parcelamento, com ofensa ao princípio da reserva legal.

4. Nessa esteira, há a incidência da Súmula n. 211/STJ, ante a falta do prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao conhecimento do recurso.

5. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma e a afronta ao citado dispositivo for reconhecida por este Tribunal Superior, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Por fim, o acórdão recorrido está fundamentado em matéria eminentemente constitucional - princípio da legalidade -, de forma que a análise da controvérsia na via recursal especial configuraria usurpação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por União (Fazenda Nacional) contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 399):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERT. PORTARIA PGFN Nº 1.207/2017. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC/2015) E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (ART. 489, § 1º, DO CPC/2015) . INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 411-420), a parte agravante sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 15 da Lei 13.496/2017, pugna pela não incidência da Súmula 211/STJ, afasta a existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido e invoca o Tema 997/STJ.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 489 e 1.022 do CPC/2015: afirma omissão e deficiência de fundamentação no acórdão do TRF2, por não ter enfrentado os argumentos de interpretação conforme a Constituição, sistemática e teleológica da Lei 13.496/2017 à luz do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT, quanto à vedação de renúncia ilimitada de receitas no uso de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL sem limitações (e-STJ, fls. 412-413).

Alega violação do(s) art(s). 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e 15 da Lei 13.496/2017: defende a legalidade das restrições impostas pela Portaria PGFN 1.207/2017 para evitar renúncia de receita ilimitada e garantir equilíbrio orçamentário do PERT; sustenta autorização legislativa ao Poder Executivo para disciplinar aspectos do parcelamento, inclusive limitações temporais e percentuais (e-STJ, fls. 411, 413-420).

Argumenta que o Tema 997/STJ reconhece que “os contornos de parcelamentos não constituem necessariamente matéria reservada à disciplina da lei em sentido estrito”, permitindo a definição, por ato infralegal, de limites e condições de parcelamentos, nos termos do art. 96 do CTN; transcreve trechos do julgamento repetitivo para sustentar que a legislação tributária compreende, além de leis, decretos e normas complementares, e que nem tudo sobre tributos deve ser disciplinado exclusivamente por lei em sentido estrito (e-STJ, fls. 414-415).

Aponta que não há fundamento constitucional na decisão do TRF2, sendo a menção aos princípios da legalidade e razoabilidade mero reforço argumentativo; afirma omissão quanto ao art. 113 do ADCT, o que ensejou recurso extraordinário (e-STJ, fls. 413-414).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 424-433).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O recurso especial tem origem em mandado de segurança impetrado com objetivo de ver reconhecida a ilegalidade nas limitações temporal e percentual ao prejuízo fiscal e base negativa informados no parcelamento, com a garantia de amortização dos débitos.

Sobre o tema alegadamente omissa, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fl. 258):

Apesar de a Receita Federal ter fundamentado o indeferimento da utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na limitação temporal prevista na Portaria PGFN nº 1.207/17, a Lei nº 13.496/2017, que instituiu o parcelamento e é regulamentada pela referida portaria, não previu qualquer limitação temporal quanto à utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL.

Dessa forma, ao estabelecer limitação temporal quanto à existência e declaração dos créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, a Portaria PGFN nº 1.207/2017 extrapolou o seu poder regulamentar, pois, como ato normativo infralegal, não poderia ter inovado na ordem jurídica e restringido um direito do contribuinte quando a Lei não o fez.

Não obstante o ato normativo em referência seja norma complementar da Lei instituidora do PERT, conforme art. 100, I, do CTN, ao impor a restrição aludida, violou o princípio da reserva legal, aplicável à concessão de parcelamento, à luz do art. 155-A do CTN.

Portanto, correta a sentença que, ao declarar a ilegalidade da norma contida no art. 1º, I, da Portaria PGFN nº 1.207/2017, afastando a limitação temporal para a utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL, possibilitou que a Impetrante utilizasse seus créditos originários nos exercícios de 2015 e 2014, e, caso necessário, que sejam utilizados os saldos dos anos anteriores até o limite necessário para compensar os débitos amortizados.

Assim, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão embargado enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes, consignando expressamente que “não havendo previsão legal na legislação que instituiu o parcelamento ora debatido (Lei nº 13.496/2017) acerca de qualquer limitação temporal quanto à utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, não poderia a Portaria PGFN nº 1.207/2017 ter assim o estabelecido, restando evidente a extrapolação de seu poder regulamentar” (e-STJ, fl. 303).

Como se observa, o acórdão apreciou a causa com fundamentos suficientes, sem obscuridades, contradições ou inexatidões materiais. Ressalta-se que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já houver motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual

da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Quanto à violação aos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 15 da Lei nº 13.496/2017, constata-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre tais dispositivos, mesmo após a interposição de embargos de declaração, limitando-se a reafirmar que houve a extrapolação do poder regulamentar na imposição de restrições não previstas na lei do parcelamento, com ofensa ao princípio da reserva legal.

Nessa esteira, há a incidência da Súmula n. 211/STJ, ante a falta do prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao conhecimento recursal.

Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma e a afronta ao citado dispositivo for reconhecida por este Tribunal Superior, o que não ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA A COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE OFENSA, NESTE PONTO, AO ART. 1.022 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e a falta de alegação de violação do art. 1.022 do NCPC, quanto ao ponto, evidenciam a falta de prequestionamento (Súmula n.º 211 do STJ), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração na origem.

3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.160.731/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Constata-se, outrossim, que o acórdão recorrido está fundamentado em matéria eminentemente constitucional - princípio da legalidade -, de forma que a análise do tema configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da "necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei" (AgInt no REsp 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021).

2. A ofensa aos princípios da segurança jurídica, anterioridade e legalidade é insuscetível de exame nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.041.486/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.150.282 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0212779-4

Número de Origem:
50122752720234025001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA

OUTRO NOME : ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA.

ADVOGADOS : THAIS CRISPIM LOUREIRO - DF024822
YURI VENTURA SALGADO - MG118875

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO -
REFIS/PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA

AGRAVADO : ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA.

ADVOGADOS : THAIS CRISPIM LOUREIRO - DF024822
YURI VENTURA SALGADO - MG118875

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026